

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 5.480, DE 2001 (Apenas os projetos de nºs 5573, de 2001; 6009, de 2001; 6128, de 2002 e 6710, de 2002)

Obriga bolsista de pós-graduação de instituições nacionais ao compromisso compensatório do investimento nacional em aperfeiçoamento intelectual.

Autor: Deputado Osório Adriano

Relator: Deputado Rogério Teófilo

I - RELATÓRIO

O projeto de lei principal visa criar obrigação para os bolsistas de pós-graduação de modo a compensar o investimento neles realizado, seja prestando serviços por um período, seja por meio de ressarcimento financeiro.

Os apensos instituem obrigações aos egressos de instituições públicas e especificamente aos médicos.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, II do Regimento Interno da Casa. A apreciação é conclusiva por parte da Comissão de Educação e Cultura.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos regimentais foi recebida uma emenda ao projeto nº 6009 de 2002, apensado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei nºos 6.009/01, 5.573/01 e 6.128/02 que tratam, respectivamente da obrigação dos médicos formados em instituições públicas a prestar serviços em municípios em que haja carência de profissionais; da instituição do serviço civil obrigatório para recém formados em cursos de graduação das instituições públicas; e da prestação de serviços pelos egresso de instituições públicas parecem-nos encontrar óbice intransponível de natureza constitucional.

De fato, constitui princípio constitucional **a gratuidade do ensino público em** estabelecimentos oficiais (art. 206, V). Daí ser inviável a exigência de contrapartida. Este o motivo de terem sido apresentadas de propostas sobre o tema, na forma de Emenda Constitucional, a exemplo da PEC nº 185/99, do Deputado José Elias.

O PL nº 6.009/01 cria ainda obrigações que os municípios carentes - aos quais pretende socorrer - talvez não possam cumprir.

Os projetos de lei nºs 5.480 (principal) e 6.710/02 (apensado) referem-se não aos formandos mas àqueles que recebem bolsa. Apresentam, entretanto, uma diferença importante: enquanto o principal abrange todos os bolsistas de pós-graduação, o de nº 6.710/02 faz referência, apenas, a formandos da área de saúde.

Ora, não há porque restringir-se a contrapartida ao recebimento de uma bolsa de estudos apenas aos formandos da área de saúde, pois o País necessita de todas as áreas do conhecimento e a todas podem ser concedidas bolsas de estudos.

Resta o projeto de lei principal, o qual, também, apresenta problemas: de fato, não há como se controlar o mercado de trabalho e as relações sociais, por intermédio de agências governamentais, com o nível de detalhamento previsto pela proposição.

A obrigatoriedade de obrigar o ex-bolsista a prestar serviços, quando da volta de seus estudos, é da competência da própria instituição empregadora. Cabe-lhe a gestão da relação com o empregado, tanto

no que diz respeito ao seu afastamento, como ao seu retorno. Tal cobrança não é atribuição de distantes agências governamentais de fomento.

Considerando tais aspectos, nosso parecer é desfavorável ao projeto de lei principal e aos apensados.

Sala da Comissão, em de de 2003 .

Deputado Rogério Teófilo
Relator